



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 **(Do Sr. ADAIL CARNEIRO)**

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, da seguinte forma:

“Art. 1º

.....

§ 1º Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)”

§ 2º Também possuem natureza hedionda os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou

tentados, previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a tornar hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática de crimes, tendo crianças como vítimas, tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos pequenos brasileiros tiveram a sua incolumidade física, a sua vida, a sua liberdade e o seu patrimônio, dentre outros bens jurídicos, violados, mostrando-se imperioso, portanto, o recrudescimento do tratamento penal dispensado a tais atos criminosos. Ademais, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento desses odiosos delitos.

Frise-se que as nossas crianças, em razão da diminuta capacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Dessa forma, inegável reconhecer que todos os crimes, consumados ou tentados, praticados em face de crianças, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça, por sua natureza, encontram-se, dentre outros, no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da sua

hediondez e respectiva inserção no respectivo rol exaustivo previsto no art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos aludidos delitos que atingem a infância do nosso País e, conseqüentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **ADAIL CARNEIRO**
PHS/CE